

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FRAUDE E PERÍCIA CONTÁBIL

FRANCISCO LEONARDO LEAL FREIRE DOS SANTOS

FORTALEZA, DEZEMBRO, 1999

BSFEAC

FRAUDE E PERÍCIA CONTÁBIL

BSFEAC

FRANCISCO LEONARDO LEAL FREIRE DOS SANTOS

Orientador: PEDRO PAULO MONTEIRO VIEIRA

**Monografia apresentada à Faculdade
de Economia, Administração,
Atuária, Contabilidade e
Secretariado, para obtenção do grau
de Bacharel em Ciências Contábeis.**

FORTALEZA - CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

	Média
Francisco Leonardo Leal Freire dos Santos	_____

_____	Nota
Prof. Pedro Paulo Monteiro Vieira	_____
Prof. Orientador	

_____	Nota
Profa. Celia Maria Braga Carneiro	_____
Membro da Banca Examinadora	

_____	Nota
Prof. Osório Cavalcante Araújo	_____
Membro da Banca Examinadora	

Monografia aprovada em 17 de dezembro de 1998.

“Um vencedor nunca abandona a luta e aquele que a abandona jamais vencerá .”

“O único homem que nunca comete erros é aquele que nunca faz coisa alguma. Não tenha medo de errar, pois aprenderá a não cometer duas vezes o mesmo erro.”(Roosevelt)

AGRADECIMENTOS

A Deus agradeço pelo dom da vida, por ter saúde e por ser cercado de excelentes pessoas.

Aos meus pais, Antonio Carlos e Maria do Carmo, que sempre lutaram para me dar as melhores oportunidades, incentivando e mostrando o caminho correto para a superação dos obstáculos da vida, pois o único favor duradouro que os pais podem prestar a um filho é ajudá-lo a fazer-se por si.

Ao Professor Pedro Paulo, agradeço por ter dispensado o seu tempo me auxiliando, através de seus conhecimentos para que eu pudesse obter sucesso em mais um obstáculo, visando um maior conhecimento profissional.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia.

SUMÁRIO

ASFEAC

AGRADECIMENTOS	V
SUMÁRIO	VI
RESUMO	VII
1. INTRODUÇÃO01
2. A PERÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL02
3. PERÍCIA03
3.1 Conceitos03
3.2 Objeto04
3.3 Objetivos04
3.4 Espécies de Perícia.....	.05
3.4.1 Perícia Judicial.....	.05
3.4.2 Perícia Extrajudicial.....	.06
3.4.3 Perícia Arbitral.....	.06
4. PROFISSIONAIS HABILITADOS NA PERÍCIA CONTÁBIL.....	.07
4.1 Árbitro.....	.07
4.2 Assistente Técnico.....	.08
4.3 Perito.....	.09
5. TÉCNICAS DO TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL.....	.10
5.1 Técnicas Preliminares.....	.10
5.1.1 Objeto.....	.10
5.1.2 Objetivo.....	.10
5.1.3 Diligências.....	.11
5.2 Técnicas Básicas.....	.11
5.2.1 Exame.....	.11
5.2.2 Vistoria.....	.11
5.2.3 Indagação.....	.12

5.2.4	Investigação.....	12
5.2.5	Arbitramento.....	12
5.2.6	Avaliação.....	12
5.3	Técnicas Científicas.....	13
5.3.1	Análise e Síntese.....	13
6.	FRAUDES EM CONTABILIDADE.....	14
6.1	Fraude e Perícia Contábil.....	14
6.2	Fraude e Erro Contábil.....	14
6.3	Autoridade e Fraude.....	15
6.4	Conluio na Fraude.....	16
6.5	Capital Circulante e Fraude.....	16
6.6	Ativo Permanente e Fraude.....	20
6.7	Passivo de Dívidas e Fraudes.....	22
6.8	Patrimônio Líquido e Fraudes.....	24
6.9	Fraudes nos Custos.....	25
6.10	Fraudes nas Despesas.....	27
6.11	Vícios Documentais.....	29
6.12	Vícios e Registros.....	30
6.13	Vícios de Demonstrações Contábeis.....	31
6.14	Defeitos de Individuação.....	32
6.15	Defeitos de Clareza.....	33
6.16	Defeitos de Codificação.....	33
7.	CONCLUSÃO.....	35
8.	BIBLIOGRAFIA.....	36
	ANEXO I – NBC–T-13 DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	38
	ANEXO II – NBC-P-2 NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL...	43

ANEXOS

Anexo I – Normas Brasileiras de Contabilidade NBC – T – 13 Da Perícia Contábil

**Anexo II – Normas Brasileiras de Contabilidade NBC – P – 2 Normas Profissionais
de Perito Contábil**

RESUMO

O presente trabalho “FRAUDE E PERÍCIA CONTÁBIL” tem por objetivo apresentar técnicas de identificação de fraudes contábeis, demonstrar os tipos de fraudes contábeis e desse modo desenvolver habilidades e técnicas com o intuito de facilitar a identificação das mesmas. Num primeiro instante, serão abordados os conceitos da perícia e seus objetivos, em seguida dos profissionais que exercem a função de peritagem. Num segundo momento, serão abordados os tópicos sobre fraudes contábeis e seus métodos de identificação. Posteriormente, apresentaremos as nossas conclusões, considerando de grande importância o estudo desse tema FRAUDE E PERÍCIA CONTÁBIL para os profissionais de Ciências Contábeis que desejem atuar como peritos.

1. INTRODUÇÃO

A definição ou conceito de perícia ainda não foi objeto expresso em nossa legislação nem em nossas escassas fontes bibliográficas sobre o assunto. Não seria demais afirmar que nosso CPC(Código de Processo Civil), principal diploma legal que norteia o trabalho de perícia, ainda não a conceituou, embora estabeleça normas e procedimentos processuais, e quais as condições legais quanto à habilitação dos profissionais para o exercício da Perícia Judicial.

Entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas.

A Perícia Contábil Judicial pode ser solicitada para efeito de prova ou opinião que exija conhecimento dessa área profissional, com o objetivo de auxiliar o Juiz de Direito no julgamento de uma lide. “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito...” (Código de Processo Civil, art 145).

Em sua análise sobre a questão, Magalhães(1998:14) conceituou Perícia Contábil como:

“Trabalho que exige notória especialização no seio das Ciências Contábeis com o objetivo de esclarecer ao Juiz de Direito, ao Administrador Judicial(Síndico ou Comissário) e a outras autoridades formais, fatos que envolvam ou modifiquem o patrimônio de entidades nos seus aspectos quantitativos.”

A perícia deverá ser executada por profissional habilitado, *expert* no assunto, devendo o mesmo lembrar que a legislação não foi feita apenas para advogado defender seus clientes e para juizes aplicarem em soluções de litígios, mas, sobretudo, a legislação existe para delimitar os deveres, obrigações e direitos do cidadão, por isto, deve-se conhecê-la, independente de ser ou não advogado ou jurista.

2. PERÍCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, surge a perícia judicial com regras básicas válidas para todo o território nacional que adotou o sistema de nomeação de perito único pelo magistrado.

O Decreto-Lei n.º 7.565/42 alterou o Art. 129, e o critério passou a ser do perito nomeado pelo juiz, salvo se as partes, em comum acordo, indicassem um nome.

O Decreto-Lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, alterou de forma significativa o papel do perito bem como a forma de produção da prova pericial. A partir desse Decreto as partes passaram a poder indicar perito único, ou havendo discordância, indicar cada qual seu perito. Se necessário, o magistrado poderia nomear perito de sua confiança para eventual desempate, senão vejamos o art. 129 do citado Decreto:

“Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes”.

O Código de Processo Civil vigente foi instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e no campo pericial modificou o sistema da prova pericial, objetivando se evitar o desperdício de tempo que a nomeação do perito desempatador gerava, portanto introduziu novamente o critério do perito único o qual já era previsto pelo legislador de 1939. Contudo dando aos assistentes técnicos certas garantias que visavam preservar sua imparcialidade.

Os assistentes acabaram se convertendo em verdadeiros auxiliares das partes que os indicavam, portanto a principal função do assistente que era meramente técnica de auxiliares de justiça acabou perdendo o sentido.

A Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992 trouxe grandes modificações no âmbito do trabalho pericial. Antes dessa Lei, o perito e assistentes técnicos eram intimados para prestar compromisso de “cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido”, como dispunha a redação original do art. 422, com a nova redação este artigo retirou a obrigatoriedade do compromisso visando uma maior celeridade do processo, ficando a nova redação assim:

“Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.”

3. PERÍCIA

3.1 CONCEITOS

A Perícia Contábil inscreve-se num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, que serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.

Conceituando exame pericial ou perícia, Gonçalves(1995:29) assim se expressou:

“é o exame hábil de uma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extra judicial”

O citado autor agora conceitua o que seja perícia contábil. Diz Gonçalves:

“A perícia contábil é, pois, o exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei”

Mais recentemente o Conselho Regional de Contabilidade através da NBC-T 13 de 22 de Outubro de 1992, referindo-se a Perícia Contábil, conceituou: “A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.”

Conceituando perícia contábil, A. Lopes de Sá(1997:14) assim se expressou:

“Perícia é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

3.2 OBJETO

Segundo Palombo(1996:52) esse objeto se constitui nas **“situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.**

3.3 OBJETIVOS

Sobre os objetivos Palombo(1996:51) conceitua como sendo **“a constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e conseqüente transferência desta verdade para a instância decisória”.**

3.4 ESPÉCIES DE PERÍCIA

São três as espécies de perícias admitidas pela legislação vigente. São elas:

1. Perícia Judicial;
2. Perícia extrajudicial
3. Arbitragem.

3.4.1 PERÍCIA JUDICIAL

A perícia judicial assume forma solene porque é determinada por um magistrado e sujeita a ritos judiciais estabelecidos por lei. Assim, o juiz faz a nomeação e “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido independentemente de termo de compromisso.”(Código de Processo Civil art.422).

A perícia tem meios de informar e esclarecer o julgador e orientá-lo em suas decisões. A responsabilidade que pesa sobre os ombros do juiz é repartida com a do perito que o instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria. A parcela de responsabilidade que cabe ao perito tem como garantia suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade.

Caso a perícia contábil judicial, seja requerida pelas partes, será deferida ou não pelo juiz; será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou se for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou ainda, se a verificação for impraticável. Cabe, porém, à parte que teve seu pedido indeferido, o recurso de agravo de instrumento.

3.4.2 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado e se opera , principalmente, por acordo entre as partes. Invoca-se a intervenção do perito para que seja obtido um “juízo imparcial” para que a questão seja elucidada tecnicamente, sem que prevaleça o interesse de nenhuma das partes.

Esta espécie de perícia subdivide-se de acordo com as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

No caso das demonstrativas a finalidade da perícia é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; No caso das discriminativas a finalidade é que se coloque em justos termos os interesses de cada um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; No caso das comprobatórias visam a comprovação de fraudes, desvios, simulações, etc.)

3.4.3 PERÍCIA ARBITRAL

De acordo com o artigo 1079 do CPC(Código de Processo Civil), qualquer pessoa que tenha a confiança das partes pode ser árbitro, exceto os incapazes, os analfabetos e os sujeitos a impedimento e suspeição aplicadas aos juizes.

O árbitro não precisa ser necessariamente perito, tendo que atender as exigências estipuladas anteriormente, porém é de bom senso e de grande utilidade que a pessoa escolhida possua um bom conhecimento sobre o assunto que irá arbitrar, quando se tratar de matéria técnico-científica.

Essa perícia é realizada através de um juízo arbitral desenvolvido pelas partes para que sejam tomadas as decisões cabíveis. Através da arbitragem as partes buscam, muitas

vezes, uma maior rapidez e um maior sigilo em relação as suas lides, o que não não se consegue no processo judicial, devido ao acúmulo de processos e a publicidade dos atos judiciais.

ARREBATAÇÃO

4. PROFISSIONAIS HABILITADOS NA PERÍCIA CONTÁBIL.

4.1 ARBITRO

A figura do árbitro segundo registros é milenar. Este é eleito pelas partes e na verdade se coloca na qualidade de perito e juiz ao mesmo tempo. O árbitro é responsável pela verificação e exames dos fatos como, também, pela decisão que seria tomada.

No primitivo direito romano o magistrado possuía a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que, devido aos seus conhecimentos técnicos, melhor pudessem, se pronunciar sobre os fatos e essa pessoa, se constituía em verdadeiro juiz, sendo portanto, juiz e perito ao mesmo tempo.

Nesse sistema o laudo do perito acabava por se constituir na própria sentença, já que o magistrado estava obrigado a seguir o que determinava o laudo.

Com a evolução da legislação brasileira, judicialmente, não mais se permitiu que o profissional detentor de conhecimento técnico-científicos fosse o responsável pela prestação jurisdicional, ou seja o perito se tornou um auxiliar da justiça, não devendo ao juiz ficar adstrito à opinião do *expert*, se sua convicção àquela se opõe.

4.2 ASSISTENTE TÉCNICO

O assistente técnico tem se mostrado um valioso instrumento para litigantes nos processos judiciais.

É no instante da nomeação do perito do Juíz para a realização de perícia que o magistrado abre espaço, em seu despacho, para as partes, querendo, dentro de 5(cinco) dias, apresentem quesitos a perícia e indiquem assistentes técnicos para atuar no curso dos exames periciais(Art. 421, parágrafo 1º, I e II do Código de Processo Civil).

São profissionais competentes, probos, capazes de dirimir dúvidas e pontos controvertidos em discussão nas lides judiciais e nas perícias extrajudiciais, além de serem cumpridores dos prazos concedidos para a realização da perícia.

Convocado oportuna e tempestivamente, o assistente técnico pode assessorar a parte que o contratou ou o advogado dela, desde o momento da formulação dos quesitos periciais, colocando o mais cedo possível, à disposição de quem o contratar, toda a sua experiência, como “expert” contábil, sobre a matéria em discussão.

O assistente é pessoa de confiança da parte que o contratou.

Cabe aqui salientar que o assistente técnico, no exercício da função pericial, não é auxiliar do perito. Ele atua assessorando a parte, devendo emitir parecer técnico ao término da realização da perícia, manifestando-se sobre ela e sobre o conteúdo do laudo pericial.

4.3 PERITO

Profissional possuidor de conhecimentos técnicos, um aprimoramento cultural diversificado, precisa ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação.

Deve pautar sua linha de conduta no sentido estritamente profissional, aplicando toda a sua técnica sobre o assunto sob seu exame. Agindo com isenção e imparcialidade.

Seu caráter deve ser íntegro e sujeito a todas as provas, resistindo a toda espécie de pressões e a todas as situações.

É necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, equilíbrio emocional, independência e autonomia funcional e principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.

A perícia é e será sempre um trabalho de cunho estritamente pessoal. A nomeação ou indicação é sempre sobre a pessoa e não sobre equipes como versa a NBC-T-13 de 22 de Outubro de 1992, em seu artigo 13.2.7: “A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.”

Segundo A. Lopes de Sá(1996:20) a perícia é uma especialização que requer um universo diversificado de conhecimentos não bastando, apenas, o conhecimento acadêmico, porque, na perícia, o perito precisa enxergar onde não há luz, ler o que não está escrito e encontrar o que não parece existir.

A responsabilidade da função pericial é tão grande que merece uma boa meditação antes de aceitá-la.

5. TÉCNICAS DO TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL



As técnicas que serão apresentadas a seguir foram abordadas pelo autor Palombo¹ e são de fundamental importância para a execução em si do trabalho pericial.

5.1 TÉCNICAS PRELIMINARES

5.1.1 OBJETO

Nesse momento o perito estudando o processo ou os elementos da consulta formulada, deve estabelecer e circunscrever o objeto pericial. Haja visto, que nem sempre o objeto pericial está claro para o usuário do serviço, pois muitas vezes o solicitante da perícia não consegue situar corretamente o que deseja que o perito examine.

5.1.2 OBJETIVO

Estabelecido o objeto pericial, deve-se estabelecer agora o objetivo da perícia, ou seja, qual a finalidade para a qual aquela está sendo instada a examinar determinada matéria. Tal finalidade, normalmente também não estará claramente estabelecida pelo usuário(as partes, terceiros ou judiciário).

O procedimento acima citado é importante, tendo em vista que dependendo da finalidade da perícia, o perito deverá estabelecer para si mesmo a metodologia que empregará. Trata-se aqui da diligência em *lato sensu*, ou seja, de diligenciar junto aos próprios autos ou conjunto de elementos que lhe são submetidos.

¹ Palombo. V. L. A. Perícia Contábil. 1996.

5.1.3 DILIGÊNCIAS

Depois de estabelecidos o objeto e objetivos da perícia, o perito deve verificar se é necessária a pesquisa ou verificação de campo.

O profissional deverá comparecer ao local onde será efetuada a verificação ou a pesquisa, ou ainda, onde serão solicitados os documentos, ouvidas pessoas ou efetuadas as medições ou reproduções da coisa, situação ou fato de qualquer espécie.

A diligência estrita é ato técnico da maior importância para a realização do laudo, pois é através deste ato que muitos atos, fatos e situações ocultos e que interessem à lide podem vir à tona. A perspicácia e capacidade de apreensão por parte do perito, são decisivas para o encaminhamento que terá o laudo propriamente dito.

5.2 TÉCNICAS BÁSICAS

5.2.1 EXAME

É a análise dos elementos constitutivos da matéria. Pode ser em relação a um elemento qualquer: uma pessoa, um documento, um móvel etc. Pressupõe a decomposição dos elementos da matéria examinada em tantas partes quantas forem necessárias à formação da convicção a respeito delas.

5.2.2 VISTORIA

É o ato de verificação do estado circunstancial do objeto pericial concreto: pessoa, máquina, documento, condições ambientes etc. Ou seja, é apreensão do estado do objeto no momento do exame e seu testemunho na instância usuária.

5.2.3 INDAGAÇÃO

É o ato pericial de obtenção do testemunho pessoal daqueles que têm ou deveriam ter conhecimento dos fatos ou atos concernentes à matéria periciada.

5.2.4 INVESTIGAÇÃO

A definição das normas de contabilidade desta técnica pericial é suficientemente abrangente para ser tomada para qualquer perícia. É, assim, a investigação a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por qualquer circunstâncias. Do ponto de vista pericial, já que quase sempre tratamos das manifestações patológicas das matérias, estas circunstâncias são habitualmente: astúcia, má-fé, fraude, malícia e outros procedimentos aéticos que visam obscurecer a verdade.

5.2.5 ARBITRAMENTO

Em seu aspecto puro, arbitramento está relacionado à solução de controvérsia por critério técnico, como constante das normas contábeis. Entretanto, do ponto de vista estritamente pericial, é a técnica de determinar valores por procedimentos estatísticos e analógicos capazes de fundamentar o valor encontrável.

5.2.6 AVALIAÇÃO

É a análise e identificação do valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas, por critério puramente objetivo, calculável ou demonstrável. Trata-se, aqui, da

constatação do valor real das coisas ou de sua determinação por critério comparativo direto, como pesquisas, valor de mercado, etc.

5.2.7 CERTIFICAÇÃO

É a informação trazida ao laudo pelo perito com caráter afirmativo cuja autenticidade é reconhecida em função da fé pública atribuída ao profissional. Tais informações podem ter naturezas diversas ou mesmo estarem ligadas diretamente às técnicas de vistoria, indagação ou investigação.

5.3 TÉCNICAS CIENTÍFICAS

5.3.1 ANÁLISE E SÍNTESE

A perícia só é perícia se houver o emprego de conhecimentos técnicos ou científicos. Todas as metodologias científicas como resultado do experimentalismo ou da observação pura e simples, no fundo, estão sustentadas pela análise e pela síntese, ou seja pela decomposição do todo em partes estudáveis e/ou por reunião das partes em um todo estudável.

O perito deve estar atento para o momento, de maneira que possa agir conscientemente, conduzindo com o rigor científico a realização do trabalho pericial, de maneira que seu resultado se afirme pela própria força de suas convicções e certezas.

6. FRAUDES EM CONTABILIDADE

O assunto “fraudes em contabilidade²”, apesar de ser de suma importância para o perito contábil, encontra na literatura uma grande escassez, o assunto em pauta foi abordado de maneira um pouco mais ampla no livro PERÍCIA CONTÁBIL do autor ANTONIO LOPES DE SÁ, como se pode ver a seguir.

6.1 FRAUDE E PERÍCIA CONTÁBIL

Muito são os casos, em perícia contábil, em que se faz necessário examinar com o objetivo de detectar fraudes. O conhecimento de fraude, pois, pelo perito, é condição essencial de cultura.

Existem processos na justiça, assim como muitos são os inquéritos administrativos que requerem o exame já direcionado para encontrar a fraude.

Fraudes contra sócios, contra herdeiros, contra o fisco, contra credores etc. são praticadas e os peritos chamados a identificá-las.

Uma falência pode ser preparada, a partir de simulações, desviando o Ativo e aumentando o Passivo, com o intuito de prejudicar credores, herdeiros etc.

6.2 FRAUDE E ERRO CONTÁBIL

É necessário que se faça uma distinção entre fraude e erro contábil. Na fraude existe a má fé, isto é, a vontade de prejudicar alguém. No erro não existe essa vontade de que alguém seja lesado, é uma ação involuntária.

² A. Lopes de Sá. Perícia Contábil. 1997.

A fraude normalmente é constituída de atos premeditados, prejudicando alguém para que se possa tirar proveito de alguma forma. São exemplos de erro, somas feitas sem computar parcelas, crédito em dobro, inversão de números, esquecimento de realizar transporte de números, classificação indevida de documento etc.

As fraudes já se operam com desvios de dinheiro, recebimento de créditos sem dar-se baixa, despesas fictícias, desvios de mercadorias, adulteração de documentos, falsificação de documentos etc.

O fraudador normalmente não consegue cometer a fraude sozinho e por isso é muito importante um bom controle por parte da empresa para que as fraudes e erros possam ser evitados ao máximo e no caso de não serem evitados, pelo menos que possam ser identificadas da forma mais rápida possível.

6.3 AUTORIDADE E FRAUDE

A relação entre autoridade e fraude está no fato de que é muito mais fácil e cômodo que as fraudes sejam cometidas por quem tem o poder de mando e decisão. Isso se torna mais fácil ainda, quando a empresa não possui bons controles internos e além da autoridade passa a essa mesma pessoa o acúmulo de funções senão vejamos.

Quando, então, com autoridade, alguém tem em suas mãos grandes canais de fraudes. Quem compra também paga, quem recebe duplicatas também tem o controle da tesouraria etc.

Portanto a autoridade, vinculada ao acúmulo de funções são facilidades que permitem a prática da fraude, sendo de fundamental importância para o perito a observância desses fatores para que se busque a verdade dos fatos.

6.4 CONLUIO NA FRAUDE

Conforme foi dito anteriormente, o ato de fraudar principalmente quando se trata de uma grande quantia e quando a empresa possui bons controles, não é uma tarefa fácil para uma só pessoa, sendo necessário normalmente o envolvimento de várias pessoas.

Para ganhar mais comissões sobre compras, de fornecedores que subornam, um chefe do setor pode estabelecer conluio com o chefe da fábrica, para aumentar os “Pedidos de Compras”.

A ocorrência do conluio, na fraude facilita a prática e dificulta a localização, permitindo que a mesma possa perdurar por um maior tempo.

6.5 CAPITAL CIRCULANTE E FRAUDE

O maior índice de fraudes ocorre nos elementos do capital circulante da empresa, ou seja: dinheiro, estoques e créditos a receber.

Geralmente, a fraude de Caixa fica dificultada quando a empresa só paga por cheques nominativos aos beneficiários e deposita tudo o que recebe, integralmente.

Dificulta, mas, não impede a fraude.

É preciso rigor de modo que:

Quando, por conseguinte, o perito constata que as coisas na empresa não funcionam como aqui se adverte, tem já *Indícios de Possibilidades de Fraudes*.

Na verificação de haveres, podem estar simulados saldos de Caixa; muitas vezes um saldo muito alto não significa que exista numerário; ao contrário, pode não ter nada

que o representante fisicamente, ou, então, cheques falsos, vales, ou, nem existir coisa alguma.

Para cobrir saldos de caixa, o fraudador pode emitir um cheque pré-datado de terceiro (falso) ou mesmo alegar que o numerário foi entregue a funcionário para ocorrer o pagamento.

A maioria das fraudes passa pelo Caixa da empresa.

Entradas “a menor” e saídas “a maior” são algumas das fraudes comuns que mascaram saldos de caixas.

As “saídas fictícias de caixa”, traduzidas por pagamentos que não correspondem à realidade, podem ser muitas, mas entre elas encontram-se:

- a) Funcionários “fantasmas” ou não existentes, em folha de pagamento da empresa;
- b) Compras com “notas frias” (existe a nota, mas a mercadoria não entrou);
- c) Compras com “notas calçadas”, ou seja, com preço falso de compra, a maior que o realmente pago;
- d) Notas de serviços pagas sem a correspondente prestação do serviço e liquidada por um valor simbólico com o eminente;
- e) Duplo lançamento em Caixa de um mesmo pagamento;
- f) Notas fiscais adulteradas para maior valor;
- g) Comissões pagas sobre vendas não realizadas;
- h) Descontos oferecidos ao cliente, mas só ficticiamente, ou seja, o cliente parou pelo valor real, mas atribui-se um desconto que, de fato, não existiu;
- i) Notas de Vendas adulteradas, considerando valor a menor que o efetivamente recebido;
- j) Notas de vendas “calçadas”, ou seja, ao cliente se deu o valor que ele pagou (1ª via) e na Segunda via se colocou um valor a menor, para dar menor entrada na Caixa;

USFPA

- k) Guias de recolhimento de tributos com falsificação das mesmas (documento não autêntico);
- l) Juros pagos a fornecedores, bem como correção monetária, simulando pagamento atrasado, que realmente foi feito em dia;
- m) Pagamento de multa contratual inexistente;
- n) Pagamento de reparos e conservação obtidos por notas de favor de oficinas mecânicas;
- o) Pagamento de combustíveis feitos com notas de favor de postos de gasolina;
- p) Registros de saída de Caixa com simples comprovantes internos;
- q) Registros de saída de caixa mediante Notas de “adiantamentos por conta de pagamentos”, sem, todavia, comprovação dos referidos pagamentos.
- r) Saques de sócios por conta de lucros, quando os lucros não estão apurados ou não existem;
- s) Aquisição de títulos de participação em sociedades já em quebra, por valor notoriamente superior à realidade (registra-se pelo valor nominal e paga-se pelo real, com enorme deságio);
- t) Aquisição de bens por valores fictícios, registrados por valor maior e pagos por valor menor;
- u) Venda de bens por valor muito maior, mas registrados por valor mais baixo;
- v) Compra de material usado como se fosse novo, pagando-se teoricamente um valor maior e recebendo bens por valor muito inferior;
- w) Omissão de receitas extraordinárias;
- x) Simulação de pagamento de indenizações;
- y) Baixa de bens do ativo, vendido como sucata, mas em verdade negociados pelo valor real;
- z) Simulação de alcances de Caixa, com queixas simuladas.

Muito grande é o número de fraudes que se praticam e que passam pelo Caixa.

A forma como se realizam varia de acordo com a criatividade do fraudador.

Assim, por exemplo, umas são de grosseira forma e outras altamente sofisticadas.

Detectar tais anomalias não é difícil a um bom profissional.

No que tange a fraudes nos estoques, também, não menos variadas se apresentam:

- a) Subavaliações traduzidas por alterações quer em quantidades, quer em valores;
- b) Sub e superfaturamentos;
- c) Adultrações de qualidades;
- d) Consideração como estoque válido, mas, realidade, de bens obsoletos;
- e) Considerações de bens usados como se novos fossem;
- f) Controles de entradas de estoques adulterados;
- g) Controles de saídas de estoques adulterados;
- h) Substituição de materiais e mercadorias;
- i) Falsificação de notas de transferências;
- j) Cálculos adulterados na computação de entradas;
- k) Cálculos adulterados na computação de saídas;
- l) Notas de entradas por quantidade inferiores às reais (valor certo e quantidade errada);
- m) Notas de entradas por valores certos ou reais mas, por quantidades erradas;
- n) Notas de saída por valores certos e quantidades erradas;
- o) Notas de saída por quantidades certas e valores errados;
- p) Subtração de mercadorias com adultração de saldos;
- q) Alterações de qualidades;
- r) Vendas de mercadorias com o preço muito inferior ao real para beneficiar pessoa ligada;
- s) Compras de mercadorias por valor notoriamente superior ao de mercado;
- t) Baixas de mercadorias como obsoletas quando na realidade estavam sem qualquer defeito de qualidade;
- u) Aplicação falsa de materiais etc.

As fraudes em estoques são deveras variadas e criativas e podem operar-se como fraudes de empregados ou do proprietário.

Não menores são os casos de fraudes em duplicatas a receber.

Entre elas se destacam, principalmente:

- a) Recebimento da duplicata sem a baixa (não se dá a entrada do numerário e o título continua como se fosse a receber);
- b) Emissão de duplicata sem venda real;
- c) Emissão de duplicata por valor notoriamente inferior ao da venda;
- d) Emissão de duplicata por valor notoriamente superior ao da venda;
- e) Novação de duplicata sem a realidade da operação;
- f) Endosso falso;
- g) Duplicata vencida há muito tempo e considerada como a receber etc.

As fraudes nas duplicatas a receber são semelhantes às que se podem realizar em “créditos diversos”, ou seja, naqueles não oriundos de vendas.

Muitas manipulações podem ser realizadas para mascarar a situação de caixas, créditos e estoques.

Por esta razão, também, para o perito, a matéria de exame de fraudes que mais interessa é a que se refere ao Ativo Circulante, embora não seja ele a única fonte de tais anomalias (também no ativo fixo é comum a realização de fraudes, notadamente em casos pré-falimentares).

6.6 ATIVO PERMANENTE E FRAUDE

As imobilizações técnicas e aquelas de rendimento também são fonte de fraudes.

Muitos interesses podem existir em “reduzir” ou em “aumentar” os valores dessa parte do capital quer por efeitos qualitativos quer quantitativos.

Entres as fraudes mais comuns, na área das imobilizações técnicas ou de produção, acham-se:

- a) aquisição fictícia de bens;
- b) produção de bens pela própria empresa e com os investimentos registrados como “despesas” do exercício, sem débito às contas do imobilizado;
- c) venda ruínosa de bens para produzir recursos, com o prejuízo de credores;
- d) depreciações exageradas;
- e) reparações não realizadas;
- f) reformas registradas como “despesas”;
- g) trocas de bens, com recebimento de elementos de menor qualidade e dinheiro sem entrada no caixa;
- h) venda de parte de um conjunto de bens de produção, sem registro e sem baixa;
- i) venda ruínosa de imóveis a pessoas ligadas;
- j) demolição de prédios sem baixa no valor patrimonial do mesmo;
- l) destruição de bem em acidente e sem a baixa respectiva;
- m) bens obsoletos que constam como se de plena utilidade fossem etc.

Embora menos freqüentes, as fraudes podem ocorrer no “Permanente”; nas perícias dedicadas aos casos de concordata e de falência, deve o profissional preocupar-se seriamente com o Ativo Permanente.

Também causam preocupações as relações “intersocietárias” (Imobilizações de Renda), em que um sem-número de fraudes, com freqüência, ocorre.

Em geral, é deveras comum, entre empresas do mesmo grupo, operarem-se subavaliações, superavaliações, movimentos falsos de créditos, vendas, débitos, compras

etc. Uma empresa, de grupo, pode ser utilizada pela controladora para uma série de fraudes a terceiros.

As fraudes não são apenas de empregados, mas também de empresários.

Os grupos têm-se prestado a uma série de maquinações contábeis.

No exame da fraude, pois, do Ativo Permanente, tanto as imobilizações técnicas quanto as demais devem ser examinadas com o máximo cuidado.

Embora a preferência, no caso de fraudes de funcionários, seja a da fraude através do ativo circulante, as fraudes de empresários, contra terceiros, podem, conforme o caso, ter preferência pelo Ativo Permanente.

Ao perito, conforme o caso, tanto interessam as fraudes de empregados como as praticadas pelos empresários na lesão ao direito de terceiros.

6.7 PASSIVO DE DÍVIDAS E FRAUDES

Pode haver interesse tanto em “aumentar” as dívidas expressas em balanço como diminuí-las, conforme o caso.

O empresário que necessita de crédito pode praticar a fraude de “esconder” ou “mascarar” dívidas.

O empresário que está preparando a empresa para a falência poder ter interesse em criar dívidas fictícias.

Geralmente, as dívidas que se escondem são substituídas por “longo prazo” (quando são a curto prazo), ou não são registradas.

As dívidas que se “inventam” são resultantes de contratos fictícios, notas frias de fornecedores, notas promissórias, empréstimos de sócios etc.

O mascaramento de dívidas vem sempre acompanhado de mascaramento de valores nas despesas ou em ativos inexistentes.

O passivo de obrigações é fraudado mais em casos de concordatas e falências, quase sempre, mas também quando se deseja prejudicar partilha de herdeiros.

Para fraudar os registros, fraudam-se, também, os títulos de crédito, criando-se “fantasmas credores”.

Na quase totalidade dos casos, falsificam-se, pois, cambiais, mas também utilizam-se “créditos de sócios”, e de “associados”, em “suprimentos fantasmas”.

Em geral, as fraudes de Passivo são especificamente volvidas ao prejuízo de credores.

No caso, credores não são só fornecedores, bancos e financiadores, mas também sócios e associados.

As obrigações, como fonte, representando o “capital” de terceiros”, têm prioridade no resgate, quando das liquidações, concordatas, falência, daí havendo o interesse em “criá-las”, para que se promova “desvio de dinheiro”; ou seja, busca-se com a fraude “reduzir a capacidade de recebimento” dos demais credores.

O profissional, facilmente, pode identificar tal tipo de fraude, pesquisando a “origem” das dívidas e qual a “aplicação” de se deu a tais recursos.

Além disso deve promover o exame das formalidades e da materialidade do título que representa a dívida.

Assim, por exemplo, sendo o título da dívida uma promissória, deve procurar identificar o “beneficiário”, bem como as ligações que este tem como a empresa, observando, ainda, se o título tem as formalidades legais exigidas.

Ou seja, a verificação deve abranger os aspectos formais e essenciais; interessa, ainda, o registro do título em Diário, para conhecer “porque foi constituído”; isto se encontra sabendo-se qual a conta que é contrapartida na dívida (quando se fez o crédito – a que se debitou).

A investigação deve aprofundar-se até que o perito forme sua convicção sobre a dívida.

6.8 PATRIMÔNIO LÍQUIDO E FRAUDES

Também no patrimônio líquido podem ocorrer fraudes.

Em geral, embora não freqüentemente, defluem as falsas constituições de capital, ou melhor, de suas integralizações.

Alguns capitais se formam apenas “nominalmente”, ou seja, por exemplo, no contrato social consta que a integralização poderá ser com “mercadorias”, “títulos de crédito”, ou outros bens – fato absolutamente legal.

Pode ocorrer, por exemplo, a integralização com “notas promissórias” a receber, de pessoas não existentes, ou empresas “associadas” (que nunca liquidam o título); tal prática, contabilmente, faz integralizado um capital, mas sem corresponder à entrada efetiva de bens no patrimônio da empresa, representando uma falsa forma de constituição de capital.

Esta é uma das razões pelas quais os Planos Oficiais de Contas, na Comunidade Européia, exigem que as Associadas ou empresas ligadas tenham “Contas Próprias” e evidentes.

Reservas falsas também podem ocorrer, quer por reavaliações fantasiosas, quer por inserção falsa de valores no Ativo; também pode ocorrer o caso de “reservas ocultas” derivadas tanto de subavaliações do Ativo como de superavaliações do Passivo.

Estas, embora não evidentes, não deixam de ser contribuições à falsidades dos balanços.

Podem, ainda, alterar o valor de patrimônio líquido falsas produções de lucros (quer constem como acumulados, quer tenham sido incorporados ao capital).

Tal fraude, por onerosa (resulta em pagamento de tributos), nem sempre é preferida, mas pode ocorrer para “compensar perdas” e, nesse caso, não tem ônus.

Em hipóteses mais raras, mas não de todo inviáveis, estão as decorrentes de alterações processadas nas correções monetárias.

6.9 FRAUDES NOS CUSTOS

Os custos são fontes de fraudes, quer para alterar os lucros, quer para evitar cargas tributárias (também alterando os lucros).

Também se alteram custos para mascarar “preços”.

As fraudes, cometidas pelos empresários, quase sempre, visam a interesses, pois, em pagar menos impostos de renda, iludir credores (por redução de custos), iludir controles de preços governamentais (por majoração de valores dos custos) etc.

Para fraudar o valor do custo, fraudam-se o valor dos seus componentes, ou seja, matérias, mão-de-obra, gastos indiretos (energia, transportes, conservação, manutenção etc.)

As fraudes em matérias (matérias-primas, matérias auxiliares, matérias de consumo, ingredientes) processam-se por várias maneiras, como:

- a) Aquisição mediante notas frias (existe a nota, mas não entra o material)
- b) Aquisição mediante “nota calçada”(o valor da nota é diferente daquele que é pago fornecedor);
- c) Baixa de matérias sem que sejam empregadas produções;
- d) Consideração de matérias como deterioradas ou não eficazes para a produção (sem que isto tenha ocorrido);
- e) Incidência de altos fretes no transporte (sem que tenham ocorrido pelo valor que é considerado);
- f) Consideração de beneficiamentos sobre matérias sem que tais não tenham ocorrido e que nem sejam necessários;
- g) Consideração de comissões sobre compras que não foram pagas nem são devidas;
- h) Inclusão de armazenagens ou ensilamentos que não foram feitos etc.

A constatação e a investigação da fraude nos custos demandam não só a análise documental, mas também, algumas vezes, a observação do “processo de produção”. Isto porque é através do exame direto que se consegue concluir sobre as falsidades.

Comum, também, é a inserção no custo dos produtos de “pesquisa” e *royalties*; a pesquisa é, ao se inserir no custo uma parcela de amortização do diferimento do que foi gasto para obter-se uma fórmula vitoriosa (por exemplo); o *royalty* é o que se paga para utilizar o que terceiros concederam como uso.

Muitos custos são elevados a partir de amortização falsas e de *royalties* fantasiosos.

Também, como custos indiretos, incluem-se algumas vezes gastos realizados em “formas e modelos”, ou seja, coloca-se como “custo” o que na realidade tem sua utilidade perdurada e que deveria ser imobilização.

Não são poucos os casos de fraudes de tais características.

Também ocorrem, como fraude nos custos, embora em casos não muito comuns, amortização indevidas de valores de patentes de invenção.

As fraudes, nos custos, pois, não são apenas as que passam pelo “Caixa”, mas também as que se realizam através de “ajustes de valores”.

Se a empresa não mantém uma escrita de custos, dificulta a ação pericial, mas não impossibilita, de todo, a ação investigadora do perito.

6.10 FRAUDES NAS DESPESAS

As despesas possuem um campo vasto para a prática da fraude, pois abrangem as administrativas, comerciais, financeiras, tributárias e as extraordinárias.

Podem, geralmente, resultar de “pagamentos”, mas também de ajustes.

Em geral, nos casos empresariais, podem, até, estar documentadas.

Devem, por isso, merecer análise não só “documentais”, formais, mas, especialmente, de suas justificativas.

Conforme o “interesse”, pratica-se a fraude; se o interesse é lesar sócios, herdeiros, credores, pode-se simular uma “má situação”, produtora de perdas, quando, na realidade, o dinheiro escoia para a mão dos fraudadores.

Para tanto é preciso *Aumentar Despesas*.

O aumento tanto pode ser suprido por documentos especiais falsificados, como pode defluir de “aproveitamento indevido da situação”.

Podem-se simular grandes contratos de publicidade, gerando até dívidas para sustentá-los (conhecemos caso real nesse sentido), bem como empregar pessoal da família ou ligado com altíssimos salários e privilégios; a “fabricação” de uma situação ruínosa é arditosamente preparada pelos fraudadores e o perito, para identificá-la, precisa ter em mente que o propósito é “produzir uma aparência ruínosa”.

Dentro os muitos casos de fraudes em despesas podem, por exemplo, ocorrer;

- a) Aquisição de notas frias de bens ou serviços (existe só a nota, mas nada foi suprido);
- b) Pagamento de salários a pessoas inexistentes, mas com plena cobertura de registros falsos de pessoal;
- c) Contratos de publicidade, organização, pesquisa de mercado etc. sem a produção dos serviços;
- d) Gastos com reparações de veículos com notas de serviços frias (existe a nota, mas o serviço não foi prestado);
- e) Simulação de gastos de recepção ou relações públicas (existem as notas de despesas, mas sem que tivessem correspondido a reais gastos operados);
- f) Consideração de gastos pessoais de sócios dirigentes como se fossem da empresa;
- g) Uso da empresa para cobrir gastos de dirigentes (em veículos, viagens, ligações telefônicas etc.);
- h) Registros, em dobro, de gastos (lançamento da mesma nota em datas diferentes).
- i) Pagamentos de comissões sem a ocorrência do fato, ou seja, sem que tivesse havido interveniência real de vendedor etc.

Em geral, quase a maior parte das fraudes de Caixa aplicam-se às fraudes nas despesas.

As intenções dos fraudadores são sempre as mesmas, ou seja, defenderem ilicitamente o interesse próprio, sempre com a lesão do direito de terceiros.

Também na área das empresas financeiras se promovem simulações, notadamente com a manobra de títulos e o uso faccioso de descontos e simulações de perdas.

As manobras de títulos como ações de outras empresas promovem-se através de aquisições por valores maiores, mas resultando em pagamentos menores; assim, por exemplo, adquirem-se \$100.00 de ações de uma companhia, cujo valor nominal da ação é \$500.000, mas eles são registrados por \$500.00; o deságio, no caso, não registrado, de \$400.000 representa a fraude praticada.

O oposto também se pratica, ou seja, vendas a maior são registradas a menor, tudo dependendo do interesse que a fraude representa em cada caso.

A fraude pode ser preparada, antecipadamente, fazendo-se provisões para perdas sobre títulos, que na realidade não se justificam. Muitos são também os casos de descontos fictícios, ou seja, não oferecidos, mas registrados.

6.11 VÍCIOS DOCUMENTAIS

Os documentos com vícios são utilizados para realizar as fraudes e esses vícios podem ser a adulteração ou a falsidade, as quais são realizadas de diversas formas. Na falsidade existe o documento mas não existe o negócio, é o caso da nota fria, quando existe a nota, mas não existe a compra ou o serviço prestado.

Na adulteração existe o negócio, porém um documento verdadeiro será alterado, por exemplo, quando se “calça” uma nota para se dizer que determinada compra é de um preço maior do que o verdadeiro para que se faça um desfalque na empresa.

Outros vícios documentais podem ocorrer, nos aspectos formais dos mesmos, por exemplo, obtendo-se aceite em duplicata ainda não preenchida, obtendo-se nota promissória em branco (só assinada, mas sem data de vencimento e sem valor) etc.

Outras falsidades se praticam, também, com vícios nas assinaturas; para comprovar assinaturas falsas são necessários exames periciais grafotécnicos (exame da grafia) e que o perito pode encomendar.

O perito deve ficar atento ao exame do documento, não se limitando a constatar a existência ou não do mesmo, é preciso saber se ele é autêntico, isto é, se tem capacidade para dar suporte ao registro contábil.

6.12 VÍCIOS E REGISTROS

Após a verificação da autenticidade do documento por parte do perito o mesmo deve verificar se o registro não é viciado; existem várias formas de cometer fraudes através de registros, mas as principais são:

- a) Registro duplo: consiste em lançar-se duas vezes o mesmo documento em datas diferentes;
- b) Omissão de registro: consiste em excluir de um documento de um documentos um de seus elementos;
- c) Classificação errônea: consiste em utilizar contas indevidas para o fato. Por exemplo, registrar-se despesas como imobilização ou imobilização como despesa;

- d) Adulteração: consiste em registrar coisa diferente que a consoante do documento;
- e) Raspagem: consiste em utilizar-se de instrumentos para modificar lançamentos já feitos;
- f) Entrelinhas: consiste em utilizar-se de espaço indevido nos livros, inserindo registro entre as linhas;
- g) Exclusão: consiste em eliminar dados de registros já feitos;
- h) Transporte: consiste em realizar o transporte de importâncias com inversão de números, aumento de zeros, adulteração de números etc.

A informatização apesar de ser um grande avanço na contabilidade, também ampliou consideravelmente, a facilidade da fraude, devido a utilização de códigos e a facilidade de se excluir, ocultar dados, dificultando o trabalho pericial, fazendo com que o perito também busque um maior conhecimento nessa área e muitas vezes que o mesmo procure um profissional habilitado em informática para fazer um trabalho mais minucioso nos arquivos e dados dessa empresa.

6.13 VÍCIOS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os vícios que podem existir nas demonstrações contábeis, devem também ser bem observados pelo perito contábil, esses vícios normalmente são de classificação de grupos.

Assim, por exemplo, colocam-se no imobilizado despesas, ou colocam-se despesas no imobilizado, criando-se então, quocientes falsos de liquidez. Portanto o perito deve ter bastante cuidado ao analisar a situação das empresas baseando-se por suas demonstrações contábeis, pois muitas vezes irão demonstrar situações diferentes da realidade vivida pela empresa.

Portanto o surgimento da dados falsos pode acontecer tanto por erro ou por fraude, alterando o conteúdo dessas demonstrações, tendo que ter o perito uma grande atenção para que esses mínimos detalhes não passem despercebidos em seu lado.

6.14 DEFEITOS DE INDIVIDUAÇÃO

A individualização significa a especificação por completa de uma operação de modo que a mesma não possa ser confundida com outra, a falta de individualização pode ser ocasionada por erro ou por fraude. Ocorre por fraude quando de maneira proposital, se omitem informações necessárias à identificação de uma operação com intuito de criar situações irreais.

Assim, por exemplo, uma compra precisa, para ser individualada, referir-se à época, ao fornecedor, à nota fiscal por seu número e série, à qualidade de mercadoria recebida, ao valor e, em certos casos, à justificativa ou finalidade da aquisição, quando esta não for inequívoca ou depender de esclarecimentos.

Portanto, é este um outro ponto que merece muita atenção por parte do perito, tendo o mesmo que comparar os documentos que examina e os registros realizados, para desta forma localizar a falta ou alterações de informações de determinada operação, que vise fraudar os dados contábeis e que assim possam alterar as demonstrações contábeis.

As mudanças de demonstrações levam, como foi visto, a alterações nas análises, modificando juízos sobre a situação da empresa, sendo esse o motivo da exigência de registros contábeis que contenham individualização e clareza, pois mesmo que haja semelhança não existem fatos contábeis completamente iguais, havendo sempre a variação de algum elemento, por exemplo, o número da nota fiscal.

6.15 DEFEITOS DE CLAREZA

A clareza do registro contábil é necessária para que o usuário da informação, mesmo sendo um leigo, possa compreender sem dificuldades. A diferença da clareza para a individuação é que esta última serve para particularizar a operação, fazer com que não exista registro exatamente igual um ao outro, enquanto a clareza é evidência, isto é a maneira mais clara possível para a realização do registro.

O fraudador por sua vez, procura tornar o registro, confuso, obscuro, para poder realizar suas manobras em títulos de contas, históricos, demonstrações, para isso se utiliza de termos de interpretação duvidosa, prejudicando o fácil entendimento.

6.16 DEFEITOS DE CODIFICAÇÃO

A utilização de códigos é amplamente difundida na área contábil, devido a utilização de sistemas eletrônicos, facilitando a digitação e fazendo com que os dados possam ser registrados de maneira muito mais ágil.

Porém essa facilidade também é utilizada por parte dos fraudadores e existem estatísticas que após a utilização dos sistemas eletrônicos o número de fraudes aumentou em grande proporção. A troca de códigos é muito usual como fraude, por isso o perito deve estar atento, na identificação correta do Código que representa, ao fato que é objeto de seu exame e para qual foi requerida sua opinião.

Códigos “semelhantes” devem ser preocupações, como, por exemplo, os que possuem os mesmos números, como 345 e 435 ou 543, pois uma simples mudança de ordem em tais números implica fatos graves.

Normalmente, as empresas possuem um “Registro de Códigos”, podendo então o perito orientar-se observando as semelhanças numéricas e as probabilidades dos equívocos ou fraudes; ao observar, também, saldos de contas de códigos semelhantes ou que possuem os mesmos números, pode identificar o que pesquisava.

7. CONCLUSÃO



Na monografia apresentada pode-se concluir que a perícia é um instrumento de fundamental importância tanto no âmbito judicial como extrajudicial, pois visa a solução de conflitos entre partes litigantes, servindo como base para a decisão do juiz ou de um árbitro.

Esse laudo por ser emitido por um especialista, isto é, um profissional devidamente habilitado e com comprovado conhecimento na área contábil, denominado perito contábil, servirá como principal prova no processo para atestar sobre determinado fato contestado na área contábil.

A partir do surgimento das normas que regulamentam a perícia e o perito contábil, essa tecnologia contábil ganhou um grande impulso, pois agora o crescimento dessa área tende a ser ordenado, buscando-se uma maior qualidade e credibilidade para a profissão.

Pode-se verificar que o perito contábil para poder realizar um trabalho de qualidade, visando trazer aos autos do processo a verdade dos fatos, necessariamente deve possuir um grande conhecimento sobre fraudes contábeis, pois só assim poderá identificar os atos que visam causar prejuízos ao patrimônio das pessoas interessadas na informação contábil sejam elas sócios, herdeiros, o fisco, credores, etc.

Portanto, além do conhecimento contábil o perito deve ser crítico, ético e ágil, pois só aliando a técnica, conhecimento e essas qualidades será um profissional hábil a exercer a função de dirimir questões muitas vezes complexas e que contêm vícios contrariando as normas e princípios contábeis vigentes.

8. BIBLIOGRAFIA

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia Contábil*. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

Conselho Federal de Contabilidade(CFC), Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC-T-13 Da Perícia Contábil; NBC-P-2 Normas Profissionais de Perito Contábil, 1992.

MERCANDALE, Iolanda. *Roteiro Prático de Perícia Contábil Judicial*. São Paulo: Oliveira, 1998.

ORNELAS, Martinho Maurício. *Perícia Contábil*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SÁ, A. Lopes. *Perícia Contábil*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

TEIXEIRA, Antonio Luiz Meireles. *Código de Processo Civil*. 1ª. ed. Editora Redeel.

ANEXOS

Anexo I – Normas Brasileiras de Contabilidade NBC – T – 13 Da Perícia Contábil

**Anexo II – Normas Brasileiras de Contabilidade NBC – P – 2 Normas Profissionais
de Perito Contábil**

ANEXO I**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE****NBC-T-13****DA PERÍCIA CONTÁBIL****13.1. CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS**

13.1.1. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

13.1.2. A perícia contábil judicial, extraconjugal e arbitral, é de competência exclusiva do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil.

13.1.3. Nos casos em que a legislação admita a perícia extrajudicial elaborada por empresas especializadas e na perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente ao responsável técnico pelas questões contábeis.

13.1.4. A presente norma aplica-se ao perito contábil nomeado em Juízo e aos indicados pelas partes, estes referidos na legislação como assistentes técnicos, assim como aos escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial.

13.2. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

13.2.1. Para a execução da perícia contábil, o perito contábil deve inteirar-se sobre o objeto do trabalho a ser realizado.

13.2.1.1. Tratando-se de perícia judicial ou arbitral, deve conhecer o conteúdo dos autos, antes de planejar e organizar o trabalho pericial.

13.2.1.2. Tratando-se de perícia extrajudicial, deve planejar e organizar os trabalhos de acordo com o conteúdo da proposta.

13.2.2. Após o exame dos autos, o perito contábil nomeado em Juízo deve manter-se em contato com os peritos contábeis indicados pelas partes, facultando-lhes o acesso aos autos, fixando, sempre que possível de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes estes dados por escrito e com antecedência.

13.2.3. O perito contábil utilizar-se-á dos meios que lhe são facultados pela legislação e normas inerentes ao exercício de sua função, de modo a instruir o laudo com as peças que julgue necessárias.

13.2.4. No início das diligências, o perito contábil deve relacionar os livros, documentos e dados de que necessite, solicitando, por escrito, sua exibição, através de termo de diligência, retendo cópia assinada pelo representante legal da parte que o recebeu.

13.2.4.1. Eventual recusa ou qualquer dificuldade à execução do trabalho pericial deve ser comunicada ao Juízo, mediante petição fundamentada, em se tratando de perícia judicial, ou no caso de perícia extrajudicial, à parte contratante.

13.2.5. O perito contábil, ao planejar a perícia, deve considerar o cumprimento do prazo de entrega do laudo.

13.2.5.1. Na impossibilidade de cumprimento do prazo o perito contábil deve, antes de vencido aquele, solicitar prazo suplementar, quando na função de perito judicial, ou comunicar à parte, quando na função de perito extrajudicial, sempre por escrito.

13.2.6. O perito contábil deve manter registros do tempo despendido, locais e datas das diligências, nomes das pessoas que o atenderam, livros e documentos examinados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário.

13.2.7. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.

13.2.8. O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe.

13.2.9. O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem.

13.2.10. O perito contábil deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo.

13.3. PROCEDIMENTOS

13.3.1. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

13.3.1.1. O exame é a análise de livros e documentos.

13.3.1.2. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.3.1.3. A indagação é a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia.

13.3.1.4. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstância.

13.3.1.5. O arbitramento é a determinação de valores ou solução de controvérsia por critério técnico.

13.3.1.6. A avaliação é o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.3.1.7. A certificação é a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

13.3.2. Concluídas as diligências, os peritos contábeis conferenciarão reservadamente entre si, com o objetivo de discutir o laudo.

13.3.2.1. Havendo unanimidade o perito contábil nomeado em Juízo redigirá o laudo que será subscrito por todos.

13.3.2.2. Havendo divergências não substanciais será lavrado laudo único, redigido pelo perito contábil nomeado em Juízo, que nele fará constar as ressalvas dos peritos contábeis indicados pelas partes, e por todos subscrito.

13.3.2.3. Havendo divergências substanciais, cada perito contábil redigirá laudo em separado, dando suas razões.

13.3.2.4. As disposições contidas nos subitens anteriores aplicam-se ao laudo extrajudicial.

13.4. LAUDO PERICIAL

13.4.1. O laudo é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia.

13.4.2. A preparação e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade de perito contábil.

13.4.3. O laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil.

13.4.3.1. Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos na seqüência em que foram formulados, mencionando, quando houver, a juntada de quadros demonstrativos, documentos ou outros anexos.

13.4.2. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas as do tipo “sim” ou “não”.

13.4.3. Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria.

13.4.4. O laudo será datado, rubricado e assinado pelos peritos contábeis, que nele farão constar a categoria profissional de Contador e seus números de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.4.5. O laudo deve ser encaminhado sempre por petição, quando judicial ou arbitral, ou por carta, protocolada ou registrada, quando extrajudicial.

ANEXO II
NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC-P-2
NORMAS PROFISSIONAIS
DE PERITO CONTÁBIL

2.1. COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.1.1. O Contador, na função de perito ou árbitro, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente através de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos.

2.1.2. O perito contábil deve comprovar sua habilitação, mediante a apresentação de certidão específica emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

2.1.3. O perito contábil, nomeado em Juízo ou indicado pela parte, assim como os escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial, devem, devem cumprir e fazer cumprir a presente norma, honrando os encargos que lhes foram confiados.

2.1.4. O perito contábil deve recusar os serviços sempre que reconhecer não estar adequadamente capacitado a desenvolvê-los, contempla a utilização de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

2.2. INDEPENDÊNCIA

2.2.1. O perito contábil deve evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa ou situação que possa comprometer sua independência.

2.3. IMPEDIMENTO

2.3.1. Está impedido de executar a perícia contábil, devendo declarar-se suspeito para assumir, o Contador que:

- a) tenha, com alguma das partes ou seus procuradores, vínculos conjugados ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o terceiro grau, ou por afinidade até o segundo grau;
- b) tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
- c) tenha mantido ou mantenha, com quaisquer das partes ou seus procuradores, relação de negócio constituída de participação direta ou indireta como acionista ou sócio;
- d) seja amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;
- e) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, no resultado do trabalho pericial;
- f) tiver interesse direto, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em transação em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes;
- g) exerça função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito contábil.

2.4. RECUSA

2.4.1. A nomeação, indicação ou escolha para o exercício da função de perito contábil, deve ser considerada pelo mesmo como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do profissional, devendo recusar o trabalho ou renunciar a função, quando:

- a) ocorrer qualquer das hipóteses de impedimento previstas no item 2.3.1.;
- b) ocorrer suspeição de natureza íntima;
- c) a matéria em litígio não for de sua especialidade;
- d) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo sem que venha a prejudicar o cumprimento dos prazos dos trabalhos já contratados ou compromissados;
- e) houver motivo de força maior.

2.4.2. na hipótese de escusa, antes ou depois de assumir o compromisso, deve o perito contábil:

- a) quando nomeado em Juízo, dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa;
- b) quando indicado pela parte, comunicar-lhe a escusa, por escrito e no prazo legal, sem prejuízo de posterior petição ao Juízo neste sentido;
- c) quando escolhido, comunicar a escusa à parte que o contratou, justificando-a por escrito.

2.5. HONORÁRIOS

2.5.1. O perito contábil deve estabelecer seus honorários mediante avaliação dos serviços, considerando os seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar;
- b) as horas que serão consumidas em cada fase da realização do trabalho;

- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, ou o prazo médio habitual de liquidação, se nomeação judicial;
- e) a forma de reajuste, se houver;
- f) o lugar em que os serviços serão prestados e conseqüentemente custos de viagens, estadas e locomoções, se for o caso.

2.5.2. Quando tratar-se de nomeação judicial, deve o perito contábil:

- a) oferecer orçamento, ou pedido de arbitramento dos honorários, por escrito, avaliados e demonstrados segundo os fatores constantes do item 2.5.1. desta norma;
- b) requerer o depósito correspondente ao orçamento ou à sua complementação, se a importância previamente depositada for insuficiente para a garantia dos honorários;
- c) requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.

2.5.3. Quando tratar-se de indicação pelas partes ou escolha extrajudicial, deve o perito contábil formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes do item 2.5.1. desta norma e o prazo para a realização dos serviços.

2.6. SIGILO

2.6.1. O perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos.

2.7. RESPONSABILIDADE

2.7.1. O perito contábil deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com severidade e discrição.

2.7.2. Os peritos contábeis, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, desfesos elogios e críticas de cunho pessoal.

2.8. UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE ESPECIALISTA

2.8.1. O perito contábil pode utilizar-se de especialistas de outras áreas como forma de propiciar a realização de seu trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2. Na perícia extrajudicial a responsabilidade do perito fica restrita à sua área de competência profissional quando faz uso do trabalho de especialista, com efeito determinante no laudo contábil, fato que deve constar no mesmo.